



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.002038/2003-09  
**Recurso n°** 138.547 Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-00.069 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de março de 2009  
**Matéria** DCTF  
**Recorrente** H. LAPROVITERA  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1999

DCTF. FIRMA INDIVIDUAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO. A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas equiparadas a jurídicas encontravam-se obrigadas a apresentar, trimestralmente, a DCTF.

DCTF. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

EDITADO EM: 22 de janeiro de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto, Irene Souza da Trindade Torres e Anelise Daudt Prieto.



## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o breve relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração com cópia à fl. 05, por meio do qual é exigida multa no montante de R\$ 2.000,00, em vista de atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs do 1º ao 4º trimestre de 1999. O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração.*

*A contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/04 alegando que as declarações foram entregues espontaneamente e que não estava obrigada a apresentá-las pelo fato de ser pessoa física equiparada a jurídica. Salienta, ainda, a desproporcionalidade da multa em relação à receita anual auferida.*

A DRJ-Recife/PE julgou procedente o lançamento (fls.17/20), nos termos da ementa transcrita adiante:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1999*

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

*Não se considera denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias após o prazo legal para seu adimplemento, sendo exigível a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.*

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 1999*

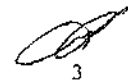
**ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. MULTA.**

*A apresentação da DCTF fora do prazo sujeita a pessoa jurídica à multa pelo descumprimento da obrigação acessória.*

*Lançamento procedente*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.24/27), repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação, alegando, em síntese:

que se considera quite com a Receita Federal no tocante aos impostos referentes ao ano calendário de 1999, eis que efetuou sua declaração anual tempestivamente e que, por excesso de seu do seu contador, apresentou em 27/01/2001, as DCTF;



que, por ser pessoa física quer individualmente presta serviços profissionais, ainda que inscrita no CNPJ, não estaria obrigado a apresentar a DCTF; e

que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Pede, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado para imposição de multa por atraso na entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF contra a empresa H LAPROVITERA, no valor de R\$2.000,00 (fl.4).

As DCTF em questão são referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, e tinham como prazo final de entrega as datas de 21/05/1999, 13/08/1999, 12/11/1999 e 29/02/2000, tendo sido apresentadas, entretanto, somente em agosto de 2001. Saliente-se que não há controvérsia quanto ao fato de terem sido as DCTF entregues fora do prazo determinado pela Secretaria da Receita Federal.

Primeiramente, há que se ressaltar que a entrega da DCTF é obrigação acessória autônoma, que não se confunde com a obrigação de apresentação da DIRPJ por parte do contribuinte, razão pela qual não exime a recorrente da multa infligida, por atraso na apresentação da DCTF, o fato de haver entregue sua DIRPJ tempestivamente.

Quanto à alegação de que não era obrigada a apresentar a DCTF, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço inscrita no CNPJ, tem-se esta por improcedente. Isto porque, conforme asseverou a decisão *a quo*, no ano-calendário de 1999 a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF era disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, que assim dispunha:

(...)

*Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.*

*(Grifo não constante do original)*

Desta forma, tratando-se a contribuinte de firma individual, estava, sim obrigada a apresentar a DCTF, por ser equiparada a pessoa jurídica.

Por último, quanto ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, tem-se que, em nosso sistema jurídico, as leis gozam da presunção de constitucionalidade, sendo impróprio acusar de confiscatória a sanção em exame, quando é sabido que, nas limitações ao poder de tributar, o que a Constituição veda é a utilização de tributo com efeito de confisco. Essa limitação não se aplica às sanções, que atingem tão somente os autores de infrações tributárias plenamente caracterizadas, e não a totalidade dos contribuintes. A não apresentação da DCTF tempestivamente, base da autuação ora em comento, caracteriza uma infração à ordem jurídica. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente.



Demais disso, a análise desse tema passa necessariamente pela constitucionalidade da norma impositiva da penalidade, o que refoge à competência das instâncias administrativas, conforme já amplamente decidido no âmbito deste Colegiado.

Pelo exposto, tendo o sujeito passivo descumprido as disposições legais pertinentes, cabível é a exigência da multa por atraso na entrega da DCTF, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

  
Irene Souza da Trindade Torres